



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

DESPACHO DO PREFEITO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2020.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS**, para eventual e futura Contratação para fornecimento de Pneus, Câmaras e Protetores, a serem utilizados na frota de veículos, caminhões e máquinas que servem as diversas secretarias, **por um período de 12 (doze) meses**, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao presente Edital. **(ANEXO I)**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Impugnação, interposta por **LUDA PNEUS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 20.122.244/0001-54, com estabelecimento profissional à Rua Olavo Bilac, 123, Bento Gonçalves/RS e **CV TYRES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 28.888.423/0001-09, com estabelecimento profissional na Rua 278, nº 118, sala 01, edifício Exclusive Residence, Meia Praia/SC, em face ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 006/2020.

As impugnantes alegam, em síntese, que os requisitos dispostos no edital, a saber: d) Comprovação de que o fabricante do pneu cotado é associado à RECICLANIP, conforme resolução do CONAMA n 416/2009 ou outro órgão que proporcione a garantia de ponto de coleta, central de atendimento e destinação final dos produtos usados. e) CTF - Certificado de Regularidade de Cadastro Técnico Federal, em vigor do Fabricante, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA). f) Licença de Operação (LO), em vigor, do fabricante, emitida pelo Órgão Estadual competente FEPAM ou órgão equivalente em cada Estado. g) Licença Ambiental de Operação da Empresa Participante e DOT inferior a 06 meses, são excessivos e não possuem embasamento legal.

Por fim, pedem a retificação do edital para excluir as referidas exigências.

Sobre o DOT inferior a 06 meses. As especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios – entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

Mais, o objeto e suas especificações são examinados na fase de proposta, enquanto que os requisitos de habilitação possuem uma fase licitatória específica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ**

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes.

Não há motivos, pois, para excluir a exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 6 (seis) meses a data de entrega, uma vez que, solicita-se pneus novos e com garantia. Tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois o fornecedor poderá se organizar para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda.

O Município não poderá se ater aos detalhes, neste caso, da logística do comércio, que caberá exclusivamente ao fornecedor administrar. Critérios idênticos foram usados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico n.º 57/2015, conforme segue:

“A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.”

No mesmo sentido, o Termo de Cotação Eletrônica de Preços Nº 17/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor do objeto foi o seguinte:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ**

01 04 unid. Pneus para um Nissan Sentra, 2014, na medida 205/55R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 91V (peso/velocidade).

02 04 unid. Pneus para um Renault Fluence, 2011, na medida 205/60R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 92H (peso/velocidade).

O Município está exigindo o CTF - Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante.

A referida exigência tem respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça ao editar o Guia Prático de Licitações Sustentáveis do STJ, onde consta o seguinte:

“13. Pneus

13.- 1 Considerando que a indústria da borracha se enquadra entre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais listadas no Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6 de 15 de março de 2013, sujeitando a fabricante ao devido registro no Cadastro Técnico Federal. A licitante deverá informar o CNPJ da fabricante, para que, dessa forma, possa ser averiguada a regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF. 13.2 Sempre que possível, deverá ser incluída a logística reversa na aquisição de pneus, cabendo ao fornecedor o recolhimento do material, conforme disposto na Lei n. 12.305/10.

Da mesma forma, assim entende a Advocacia Geral da União, em seu Guia Nacional de Licitações: (disponível em [file:///C:/Users/ADMJuridico/Downloads/guia_nacional_de_licitacoes_sustentaveis .pdf](file:///C:/Users/ADMJuridico/Downloads/guia_nacional_de_licitacoes_sustentaveis.pdf)).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ**

A referida exigência técnica tem amparo legal no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

**“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”**

Quanto ao item de exigência d) - Comprovação de que o fabricante do pneu cotado é associado a RECICLANIP, conforme resolução do CONAMA n 416/2009, ou outro órgão que proporcione a garantia de ponto de coleta, central de atendimento e destinação final dos produtos usados, conforme alega a impugnante **CV TYRES EIRELI**, o interessado em participar do certame poderá apresentar como comprovação não somente ser associado a RECICLANIP, como também qualquer outro órgão que proporcione a garantia de ponto de coleta ou central de atendimento e destinação final dos produtos usados.

Pertinente às exigências de LO do Fabricante e LO da empresa Licitante, tratam-se de cumprimentos pelos quais não há qualquer óbice por parte da impugnante em apresentar essa documentação, mesmo que os produtos sejam importados. Ocorre que tais requisitos vem a corroborar com o cumprimento da legalidade que se exige dos fabricantes e revendedores/distribuidores, comprovando que suas instalações encontram-se perfeitamente adequadas com a legislação civil pátria e no caso de importadoras, que suas fabricantes detenham autorização específica para fabricação.

Cumpre, neste caso, transcrever o comentário do Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70:

“Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ**

se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Seguindo a linha de pensamento dos enunciados acima, entende-se que não há nenhuma violação constitucional, no referido critério.

O Município de Inhacorá sempre primou pela eficiência, eficácia e economicidade, desta forma está pleiteando comprar produtos de boa qualidade e procedência comprovada, pois se trata da segurança veicular de veículos leves e pesados.

Levando em consideração que a aquisição de produtos de boa qualidade, proporciona uma economia ao Município. Os licitantes são partes do processo licitatório. Não atuam como réus, mas como interessados.

DETERMINO:

– Sendo assim, determino pelo indeferimento a impugnação apresentada pelas empresas LUDA PNEUS LTDA – EPP e CV TYRES EIRELI

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhacorá, aos 28 de maio de 2020.

EVERALDO BUENO ROLIM
Prefeito Municipal